



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07546/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Prefeita: Janete Santos Sousa da Silva

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo

Advogada: Johnson Gonçalves de Abrantes

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00156/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da ex-prefeita do Município de Natuba (PB), Srª. Janete Santos Sousa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas;
2. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 72,81 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) à responsável, ex-prefeita Janete Santos Sousa da Silva, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e
4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como observe a Lei Federal 13.885/2019 que define que os recursos do Pré Sal deverão ser prioritariamente destinados à resolução do déficit previdenciário dos servidores públicos e também em investimentos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07546/20

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 12 de maio de 2021.

acss

Assinado 18 de Maio de 2021 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2021 às 23:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2021 às 13:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO